

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.196/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000412849-15
Impugnação: 40.010140078-86
Impugnante: Vicente de Paula Leandro - Espólio
CPF: 172.430.926-91
Proc. S. Passivo: Teresa Cristina Silva Salvador Paes
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – VEÍCULO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. Constatou-se a falta de apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com as adaptações necessárias, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da aquisição do veículo. Caracterizado o descumprimento das disposições contidas no item 28.3 do Anexo I do RICMS/02, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a perda do benefício da isenção do ICMS, concedido na aquisição de veículo novo por portador de deficiência física, tendo em vista que o adquirente deixou de cumprir a condição estabelecida no item 28.3 do Anexo I do RICMS/02, qual seja, não apresentou, no prazo estipulado de 180 (cento e oitenta) dias contado da aquisição do veículo, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, constando as restrições referentes ao condutor e as características específicas necessárias ao veículo.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o espólio do Autuado apresenta, tempestivamente e por inventariante e procuradora devidamente constituídos, Impugnação às fls. 55/58, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 128/130.

DECISÃO

Conforme relatado, a presente autuação versa sobre a perda do benefício da isenção do ICMS, concedido na aquisição de veículo novo por portador de deficiência física, tendo em vista que o adquirente deixou de cumprir a condição estabelecida no item 28.3 do Anexo I do RICMS/02, qual seja, não apresentou, no prazo estipulado de 180 (cento e oitenta) dias contado da aquisição do veículo, a CNH, constando as restrições referentes ao condutor e as características específicas necessárias ao veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale esclarecer que o § 3º do Convênio ICMS nº 03/07 determina algumas condições para que haja o reconhecimento da isenção pela Fiscalização, dentre elas, especificamente para o presente caso, o inciso III, abaixo transcrito:

Convênio ICMS nº 03/07

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

(...)

§ 3º A isenção de que trata esta cláusula será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com:

(...)

III - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual conste as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

(...)

A Lei nº 15.757/05, vigente à época do fato gerador, por sua vez, determina que a isenção em comento será concedida nos termos fixados em convênio e conforme o art. 8º da Lei nº 6.763/75.

Assim, a legislação mineira concede isenção de imposto na aquisição de veículo por portadores de deficiência física, desde que o adquirente preencha os requisitos previstos no Convênio ICMS nº 03/07 e no item 28 do Anexo I do RICMS/02, *in verbis*:

Item 28 - Saída em operação interna e interestadual de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que:

(...)

28.1 - A isenção, observado o disposto no artigo 44, da consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, será previamente reconhecida pelo Chefe da Administração Fazendária (AF) de domicílio do adquirente e referendada pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrita a AF, mediante requerimento do interessado, conforme modelo de documento disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda (www.fazenda.mg.gov.br), que será instruído com:

(...)

C - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as características específicas necessárias ao veículo;

(...)

28.3 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do veículo, constante do documento fiscal, o interessado deverá apresentar na AF de seu domicílio, para remessa à Delegacia Fiscal responsável pelo referendo a que se refere o subitem 28.1:

a - o documento a que se refere a alínea "c" do subitem 28.1, não apresentado quando do deferimento, por necessitar do veículo com característica específica adquirido com a isenção prevista neste item para obter a Carteira Nacional de Habilitação;

(...)

28.5 - O adquirente deverá recolher o imposto com os acréscimos legais, a contar da data de aquisição, constante do documento fiscal de venda na hipótese de:

(...)

d - descumprimento do disposto nos subitens 28.3 e 28.9 deste item.

Verificando as normas atinentes à matéria em questão, nota-se que a isenção tratada nos presentes autos é condicionada ao reconhecimento, mediante requerimento apresentado à Repartição Fazendária do município de registro, matrícula ou licenciamento do veículo, acompanhado de laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (Detran/MG), especificando o tipo de problema físico do Requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado, para cuja propriedade se requer a isenção.

Assim, o pedido do Impugnante foi deferido sob condição que, não satisfeita, ensejou a autuação em análise. No caso em tela, uma vez vencido o prazo legal acima mencionado, o ICMS passou a ser devido

Destaca-se que responsabilidade tributária é objetiva, independe de intenção e é devida inclusive por aqueles que não possuem capacidade civil e para os que estão sujeitos a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios (art. 126, incisos I e II do Código Tributário Nacional - CTN).

A previsão legal para cobrança do imposto, objeto de isenção, por descumprimento de condição ou requisito encontra-se no art. 179 do CTN, nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 8º As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

§ 1º A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

No que se refere à Multa de Revalidação, essa foi corretamente exigida nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Portanto, efetivamente caracterizado o descumprimento da obrigação acessória, culminando com o encerramento do benefício de isenção, corretas as exigências fiscais do ICMS e respectiva multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Sauro Henrique de Almeida
Relator

GR/D